



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaz-6

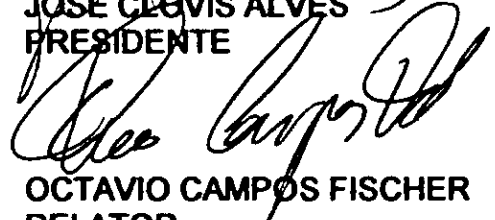
Processo nº : 10875.000538/2001-78
Recurso n.º : 135.377
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 e 1998
Interessada : PROFILM TRANSPORTES LTDA
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.377

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO –
TRANSPORTE DE CARGA - PERCENTUAL EQUIVOCADO.**
Verificado que o Lançamento de Ofício, ao realizar o arbitramento,
utilizou-se de percentual equivocado, correta a r. decisão da i. DRJ,
que adequou a incidência ao percentual correto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PROFILM TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10875.000538/2001-78
Acórdão nº : 107-07.377

Recurso nº : 135.377
Recorrente : PROFILM TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

PROFILM TRANSPORTES LTDA. foi autuada em 02.03.01 pelo não pagamento de IRPJ e reflexos (PIS/Repique e CSL), nos exercícios de 1997 e 1998, tendo sido feito o Lançamento de Ofício, na espécie de arbitramento, com base no art. 16 da Lei n.º 9.249/96 e no art. 27, I da Lei n.º 9.430/96.

A Fiscalização, ao analisar os lançamentos efetuados no livro caixa, apurou que não foi escriturada "...toda a movimentação financeira, inclusive bancária, conforme o disposto no parágrafo único do art. 527 do Regulamento do Imposto de Renda... e Lei nº 8981/95, art. 45, parágrafo único".

Igualmente, entendeu a Fiscalização que não se tem como contestar os valores lançados no Livro Diário, cuja autenticação foi comprovada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo que os valores lá encontrados são superiores àqueles declarados pela contribuinte em no exercício de 1998. Em razão disto, concluiu estar esta "...sujeita ao arbitramento do seu lucro, com base na receita conhecida, no ano calendário de 1996 face desclassificação do Livro Caixa apresentado, e no ano calendário de 1997, pela receita apurada no Livro Diário..." (Termo de Verificação, Constatação e Esclarecimento).

Em sua Impugnação, a contribuinte sustentou que o Lançamento de Ofício é improcedente, pois:

(a) Se o seu ramo de atividade é o transporte de carga em geral, o percentual para o arbitramento é de 9,6%;

Processo nº : 10875.000538/2001-78
Acórdão nº : 107-07.377

(b) "O Balanço que originou a Auditoria na empresa Impugnante, foi entregue anonimamente por ex funcionário inimigo, que pretendendo auferir lucros na oportunidade, forjou o balanço que se encontra em poder dessa Secretaria da Receita. Na verdade, esse números irreais, foram colocados por ocasião de uma licitação pública que fazia exigência de faturamento que a empresa impugnante não dispunha, e aquele ex funcionário, já que tinha a posição de mando, trabalhou com o falecido contador para criar os números que atenderiam àquela licitação. O sócio gerente da empresa na oportunidade não imaginou que sua assinatura estaria hoje servindo para os fins da denúncia de que hoje é vítima, uma vez tratar-se de pessoa desprovida de qualquer conhecimento, ingênuo na verdade, semi-analfabeto e simples" (fls. 34);

(c) Assim, "...o arbitramento efetuado pelo Auditor Fiscal refletem valores de um documento sem validade ou eficácia jurídica" (fls. 34);

(d) Trata-se, por isto, de prova ilícita, que não pode servir de base para Lançamento de Ofício;

(e) Ademais, a contribuinte nunca obstruiu o trabalho da fiscalização, tendo fornecido as informações na medida do possível, pois já não dispunha "...de um arquivo completo desta época e vários documentos imprescindíveis, como talões, controles mensais e bancários para constar da defesa. A impugnante não dispõe desses documentos uma vez que o denunciador anônimo, dolosamente, procurou destruir qualquer prova que pudesse servir de defesa para quaisquer assuntos que futuramente viesse vir a tona" (fls. 35);

(f) Assim, "Faltou ao Auditor Fiscal um pouco de bom senso, uma vez que conhecedor da empresa fisicamente, deveria entender que pelo seu porte, jamais teria condições de manter durante 2 (dois) exercícios inteiros, faturamentos expressivos como o que constam nos Diários falsos, apresentados pela covardia de um anônimo. Não estaria também passando pelas dificuldades financeiras que se

Processo nº : 10875.000538/2001-78
Acórdão nº : 107-07.377

encontra, quando é ré em diversas Ações de Busca e Apreensão, atrasos de Folha de Pagamento, problemas com fornecedores que geraram Protestos em vários Cartórios" (fls. 36);

Dos Autos, consta um Protocolo da contribuinte feito junto à DRF/Guarulhos (SEFIS), em 18.07.00, onde tenta explicar que foi alvo de uma denúncia anônima, que está reunindo subsídios para propor medidas administrativas e judiciais, que já tem fortes indícios do autor da mesma, mas que, por uma questão de ética, entende que não pode revelar, sendo que, após esclarecer os fatos motivadores da referida denúncia, solicitou que tais informações fossem consideradas (fls. 40-42).

Por sua vez, a i. DRJ manteve apenas parcialmente o Lançamento de Ofício. Mais especificamente, reformou-o no que se refere ao percentual de arbitramento (de 19,20% para 9,6%), pois restou demonstrado que a receita bruta considerada é proveniente da atividade de transporte de carga (fls. 56).

Todavia, no restante, foi mantido o Lançamento de Ofício. É que "...se a própria contribuinte reconhece em sua peça impugnatória que já não mais dispunha de um arquivo completo da época, bem como de vários documentos imprescindíveis, os quais se prestariam à sua defesa, como talões, controles mensais e bancários, posto que destruídos dolosamente pelo suposto denunciador anônimo, não há como se dar crédito à alegada reconstituição do livro Caixa, uma vez que procedida sem a existência material dos documentos a suportar os valores registrados". Assim, restou perfeita a conduta da Fiscalização de, uma vez caracterizada a necessidade de realizar o arbitramento, encontrar a receita auferida através do Livro Diário (fls. 55). Para além disto, a contribuinte apenas sustenta que os valores registrados no Diário teriam sido montados por ex-funcionário, mas não faz prova em contrário em relação a esta questão (fls. 56).

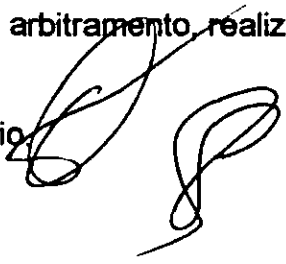


Processo nº : 10875.000538/2001-78
Acórdão nº : 107-07.377

Não conformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde sustentou que a Fiscalização não poderia ter-se pautado pelo Livro Diário, que foi adulterado, quando lhe foi apresentado o Livro Caixa, com a sua movimentação correta.

In casu, temos um Recurso de Ofício, especificamente, a respeito da alteração de percentual do arbitramento, realizado pela i. DRJ.

É o Relatório



Processo nº : 10875.000538/2001-78
Acórdão nº : 107-07.377

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso de Ofício não merece ser provido. É que, para a atividade de Transporte de Cargas, estabelece a legislação que o percentual de arbitramento é de 9,6%, tal como considerado pela i. DRJ. Sobre o assunto, claro é o art. 15 da Lei n.º 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

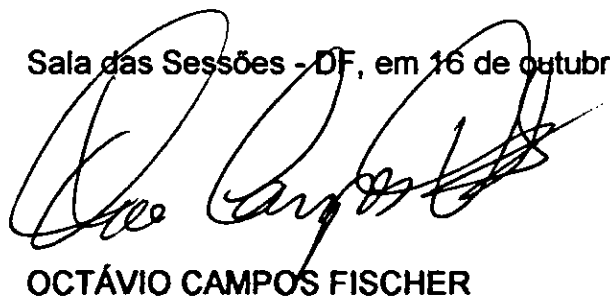
(...)

II - dezesseis por cento:

a) para atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo.

ISTO POSTO , voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER